# RESOLUÇÃO CONFE nº 58, DE 06 DE OUTUBRO DE 1976

### APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ESTATÍSTICO.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 4.739,de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62. 497, de 1.º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os incisos XIII, XIV e XVII, do art. 31 do citado Regulamento,

#### **RESOLVE:**

Art.1 - Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Estatístico, na forma do Anexo.

Art.2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1976.

#### Leônidas Duarte Filho

Presidente

#### Conselheiros:

Rachel da Silveira Netto Mário Fernandes Paulo

Augusto de Oliveira Milhomem Leon José Nahmias

Walter Duarte de Freitas Jesus Duarte

Aprovada na Sessão n.º 611-Ordinária – de 06-10-1976.

### Código de Ética Profissional do Estatístico

# **SEÇÃO I**

### Do Objetivo

Art.1 - O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de procedimento do Estatístico, quando no exercício de sua profissão, regulando-lhe as relações com a própria classe, com os poderes públicos e com a sociedade.

Art.2 - Cabe ao Estatístico zelar pelo prestígio e respeitabilidade de sua profissão, tratando-a sempre como um bem dos mais nobres, contribuindo, atreves do exemplo de seus atos, para elevar e dignificar a classe, obediente aos preceitos morais e legais.

Art.3 - Sem prejuízo de sua dignidade profissional, o Estatístico deverá resguardar sempre os interesses de seus clientes, dentro de toda honestidade, exação e respeito à legislação vigente.

### **SEÇÃO II**

#### Dos Deveres do Estatístico

- Art.4 No exercício de suas funções, é dever precípuo do Estatístico empenhar-se em:
  - a) cumprir, com fidelidade e zelo, os contratos de trabalho a que se houver obrigado;
  - b) Orientar seus clientes, de preferência por escrito, de forma precisa sobre o que for consultado, após meticuloso exame;
  - c) Guardar absoluto sigilo os assuntos que lhe chegarem ao conhecimento, em razão de seus deveres profissionais;
  - d) Dar-se por impedido, informando seus clientes, patrões ou chefes do motivo que o tenham levado a isso, sempre que existirem razões de ordem moral ou técnica que desaconselhem sua participação no caso;
  - e) Renunciar às suas funções, sempre que lhe competir defender interesses de clientes, patrões ou chefes, que conflitam com sua dignidade profissional, cabendo-lhe, com tudo, agir cautelosamente para que não sejam prejudicados os interesses em jogo;
  - f) Combater o exercício ilegal da profissão;
  - g) denunciar, por lesivo ao interesse profissional, todo e qualquer ato de investidura, em cargos ou funções que sejam privativos do Estatístico, daqueles que não estejam legalmente habilitados ao exercício desta profissão, bem como a expedição de títulos, diplomas, licenças, atestados idoneidade profissional e outros, aos, que, igualmente, não estejam habilitados para recebe-los, na forma da lei;
  - h) manter dignidade profissional e pessoal, mesmo na adversidade;
  - i) trabalhar em coordenação com colegas de outras profissões, tendo em vista, principalmente, soluções de conjunto, quando os problemas ou o seu serviço assim o exigirem;
  - j) tratar com justiça retidão e humanidade os seu subordinados ou empregados, considerando, em especial, o bem-estar e segurança pessoal destes, esforçando-se por possibilitar-lhes, independentemente de sua categoria, oportunidade de desenvolvimento e progresso profissional.
- Art.5 -É dever do Estatístico indicar o número do registro no CONRE e a respectiva Região, abaixo da assinatura, nos laudos periciais, relatórios técnicos atestados, declarações ou quaisquer outros documentos ou informações que emitir em razão de sua atividade profissional.
- Art.6 Quando servir de perito ou auditor, em juízo ou fora dele, deverá o Estatístico:
  - a) recusar sua indicação, desde que reconheça não se achar capacitado, em face da especialização, para bem desempenhar o cargo;

- b) tratar os auditores e funcionários do juízo com respeito, discrição e independência, a modo requerer desde igual tratamento, resguardando-se as prerrogativas a quem tem direito;
- c) abster-se de emitir opiniões tendenciosas nos laudos que produzir;
- d) no caso de perito desempatador, considerar com mais absoluta imparcialidade e independência os laudos periciais submetidos a sua apreciação.

#### Art.7 - FERE A ÉTICA PROFISSIONAL:

- a) assumir compromissos que excedam sua capacidade legal, técnica, financeira, moral e física;
- b) aceitar, direta ou indiretamente, serviços técnicos de qualquer natureza, com prejuízo próprio, da classe ou de seus clientes;
- c) interromper a prestação de serviços, sem justa causa e sem notificação ao cliente;
- d) assinar documentos elaborados por terceiros, resultante de trabalhos técnicos, que não contaram com sua efetiva participação;
- e) assinar documentos que possam no comprometimento da dignidade profissional da classe;
- f) cooperar, sob qualquer forma, em práticas que venham a prejudicar legítimos interesse de terceiros;
- g) exercer atividade profissional junto a empreendimentos de cunho duvidoso, ou a ele ligar seu nome;
- h) assumir compromissos de trabalho já desenvolvidos por terceiros, sem antes consultarlhes as causas que originaram a interrupção ou abandono;
- i) deturpar intencionalmente a interrupção do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, para iludir seus clientes ou terceiros.

### **SEÇÃO III**

Dos Honorários Profissionais do Estatístico

- Art.8 É recomendável que se contrate, previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais.
- Art.9 Os honorários profissionais do Estatístico deverão ser fixados de acordo com as condições locais do Mercado de Trabalho, levando em consideração os seguintes requisitos;

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) a possibilidade de ficar o Estatístico impedido de dedicar-se outros serviços, prejudicando suas relações profissionais, correndo risco, portanto, da eventual perda de clientes;
- c) a situação econômico-financeira do cliente e os resultados para que ele advirão da prestação do serviço profissional;
- d) o caráter do serviço, se eventual, habitual ou permanente;
- e) a localidade da prestação do serviço, fora ou não do domicílio do Estatístico, e as condições de transporte, higiene e conforto;
- f) as condições oferecidas para prestação do serviço, quanto aos auxiliares e equipamentos;
- g) o próprio conceito profissional já formado pelo Estatístico;
- h) a melhoria do conceito profissional que a execução do serviço poderá trazer para o Estatístico;
- i) as recomendações oficiais e de entidades da classe, existentes;
- j) a satisfação profissional decorrente do trabalho a executar.
- Art.10 Ocorrendo dificuldades para o recebimento dos honorários contratuais, é aconselhável ao Estatístico, antes de intentar qualquer ação judicial, recorrer a sua entidade da classe.
- Art.11 No caso de o estatístico de confiar a outro Estatístico a execução do serviço de sua responsabilidade, só deve faze-lo com a aquiescência de seu cliente, patrão ou chefe, sempre por escrito, estabelecendo-se então as novas condições.
- Art.12 Não deve o Estatístico fazer a concorrência profissional mediante aviltamento de honorários, nem oferecer seus serviços em concorrência desleal.
- Art.13 Não deve o Estatístico receber, pelo mesmo serviço prestado, honorários, ou quaisquer outras compensações, senão de uma só parte, ressalvando caso de haver assentimento em contrário dos interesses, expressamente.

#### **SECÃO IV**

Do Intercâmbio e dos Deveres Profissionais do Estatístico em Relação aos Colegas e à Classe

- Art.14 São deveres do Estatístico, com relação a seus colegas de profissão:
  - a) prestar-lhes assistência profissional, técnica, científica e cultural, na medida de suas possibilidades, dentro do direito e da justiça;
  - b) evitar referências prejudiciais ao seu conceito;
  - c) abster-se aceitar trabalho já confiado a outro colega, ou pronunciar-se sobre caso que saiba entregue aos cuidados de outro Estatístico, a menos que haja expresso consentimento deste:

d) respeitar as iniciativas, aos trabalhos e as soluções de outro Estatístico, abstendo-se portanto, de expô-los ou usa-los como de sua própria autoria.

#### Art.15 - São deveres do Estatístico, em relação à classe:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual, científico, material e financeiro às entidades da classe;
- b) acatar as resoluções regularmente votadas pelas entidades da classe;
- c) auxiliar as entidades da classe, por todos os meios a seu alcance, na fiscalização da profissão;
- d) abster-se de utilizar o prestígio da classe em proveito pessoal;
- e) aceitar e desempenhar cargo diretivo nas entidades da classe, quando eleito ou convidado, a não ser que circunstâncias especiais justifiquem sua recusa;
- f) no desempenho de qualquer função de direção, em entidades representativas da classe, evitar aproveitar-se dessa posição em benefício próprio ou de outrem;
- g) nos casos de nomeação para cargos técnicos privativos do Estatístico, somente indicar e apoiar profissionais habilitados tecnicamente, registrados nas conformidades da legislação em vigor e filiados a entidades de classe.

# **SEÇÃO V**

Da Conduta do Estatístico na Profissão e na Sociedade

- Art.16 É obrigação do Estatístico interessar-se pelo bem público, utilizando para esse fim sua capacidade técnica, científica, cultural e profissional.
- Art.17 No exercício da profissão, cumpre ao Estatístico dignifica-la, sobrepondo os interesses da coletividade aos seus interesses particulares.

### Art.18 - São princípios do Estatístico:

- a) enviar esforços para que se estabeleça a mais ampla coordenação entre todas as classes profissionais e sociais, de forma a concorrer para a maior e melhor harmonia coletiva;
- b) interessar-se pelo fiel cumprimento dos preceitos morais, constitucionais e legais, que regem a vida das instituições e a conduta dos povos, não apresentando seu apoio moral, intelectual ou material de qualquer propósito que possa comprometer os superiores interesses nacionais;
- c) ter como norma o trabalho, a solidariedade, a tolerância e a racionalidade;
- d) respeitar a pessoa humana, não impondo suas doutrinas, convicções ou ponto de vista, nem tolhendo o direito de outros manifestares suas próprias crenças, superando os preconceitos da raça, cor, religião, credo político, posição ou gosto pessoal;

e) realizar seu trabalho sempre de modo a preservar a paz e segurança nacional.

# SEÇÃO VI

Do Procedimento do Estatístico com Relação à Cultura e à Ciência Estatística

- Art.19 É dever do Estatístico manter-se sempre a par dos últimos progressos das Ciências Estatísticas e conhecimentos afins, procurando contribuir também com esforço e dedicação para o constante aprimoramento da doutrina e da técnica estatística.
- Art. 20 O Estatístico, sempre que possível, deve prestar a máxima colaboração em benefício da cultura e das Ciências Estatísticas, de modo a concorrer para o seu constante aperfeiçoamento:
  - a) na are do ensino, seja lecionando ou aceitando funções de direção ou assessoramento, seja contribuindo para a obtenção ou concessão de bolsas de estudo, ou, ainda, prestigiando os professores e estabelecimento de ensino:
  - b) elaborando e divulgando trabalhos, tendo em vista seu progresso e desenvolvimento, quer individualmente, quer em colaboração com terceiros, ou mesmo auxiliando financeiramente na publicação desses trabalhos;
  - c) prestigiando, com sua presença e trabalhos, Congressos, Seminários, Encontros, Debates ou outros eventos, nacionais ou internacionais.
- Art.21 Na publicação de trabalhos científicos, deverá o Estatístico observar as seguintes normas:
  - a) as discordâncias em relação às opiniões ou aos trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal, e a crítica, sem visar ao autor, mas à matéria, deverá sempre ser feita, a fim de que a ética, em vigor científica não se ressinta da tolerância e indiferença dos conhecedores da matéria, nem a ética profissional venha a ser arranhada por atitude pessoal e injusta;
  - b) quando dois ou mais Estatísticos concordam com a realização de um mesmo trabalho, em termos do ajuste serão observados pelos participantes, podendo, entretanto, cada um publicar, isoladamente, matéria relacionada com o setor em que atuou, independente de acordo nesse sentido;
  - c) quando se trata de pesquisa em colaboração, em que seja impraticável publicação isolada, é de boa norma que se dê, na publicação, igual ênfase aos autores;
  - d) em nenhum caso o Estatístico deverá prevalecer de sua posição hierárquica para fazer publicar, em sue nome exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executados sob sua orientação;
  - e) é defeso utilizar dados, informações ou opiniões colhidos em fontes publicas ou particulares, sem referência ao autor, ou sem sua autorização expressa;
  - f) em todo trabalho científico deve ser indicada a fonte das informações usadas, assim como a bibliografia utilizada.

# **SEÇÃO VII**

Das Organizações de Prestação de Serviços Técnico-Estatísticos

- Art.22 As organizações que se propunham a executar serviços Técnico-Estatísticos ficam obrigadas à obediência ao presente Código de Ética Profissional, em tudo que lhes possa aplicar.
- Art.23 Deve o Estatístico sentir-se impedido de apresentar seu nome a organizações que executem serviços Técnico-Estatísticos, quando não esteja desempenhando efetivamente as funções decorrentes da responsabilidades profissionais junto a tais organizações.

# **SEÇÃO VIII**

Da fiscalização da Observação do Código de Ética Profissional

- Art.24 Incumbe ao conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Estatística envidar esforços em prol do acatamento deste Código de Ética Profissional.
- Art.25 É dever do Estatístico auxiliar na fiscalização do presente Código de Ética Profissional, levando ao conhecimento dos órgãos competentes, com a necessária discrição, as informações que verificar ou de que tiver conhecimento.
- Art.26 A transgressão de preceito deste Código de Ética Profissional constitui infração disciplinar, punível com a publicação das penalidades previstas nos artigos 69,70 e 71 do Regimento Interno do Conselho Federal de Estatística.
- Art.27 O conselho Federal de Estatística funciona como Tribunal Superior de Ética Profissional.
- Art.28 Faz parte integrante do Código de Ética Profissional o juramento do Estatístico.

#### JURAMENTO:

"Prometo, perante Deus e os homens, exercer com probidade meus deveres profissionais, honrando o grau que me é conferido, de Bacharel em Ciências Estatísticas, e condicionando meu trabalho ao respeito pleno aos mais sadios preceitos da Moral e da Ciência."

Art.29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Federal de Estatística.

#### Leônidas Duarte Filho

Presidente

Aprovado pela Resolução CONFE n.º 58, de 06-10-1976.

Publicada no D.O.U. (Seção I – Parte III) de 14-12-1976, pp. 4.936/4.937).